



# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Ofício nº PMSS 053/2021

Salvador do Sul, 04 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Cristian Eugênio Muxfeld  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
SALVADOR DO SUL/RS

## Assunto: Apresentação do Projeto de Lei Nº 10/2021.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a essa Colenda Câmara de Vereadores para apresentar o Projeto de Lei Nº 10/2021, o qual autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de 02 (dois) Professores de Ensino Fundamental Séries Iniciais e/ou Educação Infantil, em razão de excepcional interesse público.

Neste sentido, embora o texto constitucional preceitue o ingresso na Administração Pública através de concurso público, em seu art. 37, IX a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, determina como excepcionalidade, a possibilidade da administração contratar por tempo determinado para atender necessidade temporária e interesse público ou seja trata-se de exceção à regra do concurso público, previsto no inciso II do art. 37, vinculando a necessidade de excepcional interesse público. Seu objetivo é suprir a deficiência de pessoal momentânea, sem a utilização da via constitucional do concurso público, seja devido à demora de sua organização ou urgência no serviço prestado.

Em mesmo sentido o Regime Jurídico dos Servidores do Município, Lei Municipal nº 1586 de 13 de abril de 1993, no inciso III do artigo 233 abre esta possibilidade, viabilizando assim a possibilidade jurídica do pedido.

Art. 233. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.



# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Os professores atuaram nas escolas conforme segue: 01 (um) professor atuará junto à Escola Municipal de Ensino Fundamental Selma Wallauer, em substituição à licença gestante da servidora Simone Daniela Pittelkow Vogt e outro professor atuará junto à Escola Municipal de Educação Infantil Vó Assunta, em substituição à licença saúde da servidora Maristela Gasperim.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio desse Legislativo na aprovação deste Projeto de Lei subscreve,

Atenciosamente,



MARCO AURÉLIO ECKERT  
Prefeito Municipal



# Município de Salvador do Sul

## *Estado do Rio Grande do Sul*

PROTOCOLADO PROJETO DE LEI Nº 010 DE 04 DE MARÇO DE 2021.

DATA 05-05-00  
HORA 14h05  
P/ Assinatura  
ASS. FUNCIONÁRIO  
**Clarina Elisabeta Klein**  
Diretora da Câmara  
de Vereadores

Autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de 02 (dois) Professores de Ensino Fundamental Séries Iniciais e/ou Educação Infantil, em razão de excepcional interesse público.

Art. 1º Autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de 02 (dois) Professores de Ensino Fundamental – Séries Iniciais e/ou Educação Infantil, em razão de excepcional interesse público, com carga horária de até 20 (vinte) horas semanais, por um período de 06 (seis) meses, permitida a prorrogação por igual período, em conformidade com a Lei Municipal nº 2490/2004 - Plano de Carreira do Magistério Público do Município.

Parágrafo Único. 01 (um) professor atuará junto à Escola Municipal de Ensino Fundamental Selma Wallauer, em substituição à licença gestante da servidora Simone Daniela Pittelkow Vogt e outro professor atuará junto à Escola Municipal de Educação Infantil Vó Assunta, em substituição à licença saúde da servidora Maristela Gasperim.

Art. 2º Os contratos de que trata o artigo anterior serão de natureza administrativa, ficando assegurado aos contratados o direito previsto na Lei Municipal nº 2490/2004 – Plano de Carreira do Magistério Público do Município.

Parágrafo Único. A remuneração dos contratados será conforme o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, sendo este, proporcional a carga horária de trabalho.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 4º Os contratos, de que trata esta lei, seguirão lista de concurso público vigente, sendo, em caso de não haver candidato habilitado, será realizado processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, através de prova e/ou prova de títulos que comprove notória capacidade técnica e certificação do profissional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salvador do Sul, 04 de Março de 2021.

CÂMARA MUN. DE SALVADOR DO SUL  
APROVADO EM 09/03/1981  
POR unanimidade

\_\_\_\_\_ VOTOS FAVORÁVEIS  
\_\_\_\_\_ VOTOS CONTRÁRIOS  
\_\_\_\_\_ ABSTENÇÕES.

Momir Thierry Kirsch  
PRESIDENTE SECRETÁRIO

MARCO AURÉLIO ECKERT  
Prefeito Municipal

SANCIÓN  
10/03/24  
PREFEITO MUNICIPAL

MEMORANDO INTERNO

De Contabilidade  
Para Gabinete do Prefeito

Salvador do Sul, RS, 04 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
Prefeito MARCO AURÉLIO ECKERT  
Prefeito Municipal  
SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: **Projeto de lei 10/2021- Impacto financeiro**

Conforme artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 está dispensada a demonstração da estimativa do impacto financeiro no projeto de lei 10/2021 uma vez que esta ação governamental não acarretará em aumento de despesa para o Município sendo que os custos do referido projeto estão provisionados na Lei do Orçamento nº 3530 de 08-12-2020 anteriormente aprovada, bem como na LDO.

  
Solange Schütz  
Contadora  
CRCRS-081974/0-6

Porto Alegre, 5 de março de 2021.

**Orientação Técnica IGAM nº 5.586/2021.**

**I.** O Poder Executivo do Município de Salvador do Sul solicita orientação técnica e jurídica do IGAM ao Projeto de Lei nº X, de 2021, que *“Autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de 02 (dois) Professores de Ensino Fundamental Séries Iniciais e/ou Educação Infantil, em razão de excepcional interesse público”*, de autoria do Poder Executivo.

**II.** No que tange a iniciativa legislativa do Projeto de Lei, está exercida de forma correta, pois atendendo ao art. 50, inciso II da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>:

Art. 50. Compete privativamente ao Prefeito Municipal as iniciativas das leis que versem sobre:

[...]

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta ou autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

Do ponto de vista constitucional, a medida buscada pelo Executivo, com o Projeto de Lei, em análise, encontra respaldo no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, atendendo, inclusive, o que interpretou, desse dispositivo, o STF, conforme Tese de Repercussão Geral nº 612<sup>2</sup>.

O prazo do contrato temporário e a forma de seleção do servidor a ser contratado, estão corretas atendendo o disposto na Lei Municipal nº 2.490, de 2004<sup>3</sup>, que estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, no inciso III do art. 39.

Quanto à justificativa para a contratação temporária pretendida, entende-se correta, visto que o afastamento da titular do cargo para gozo de licença-

<sup>1</sup> <https://leismunicipais.com.br/a1/lei-organica-salvador-do-sul-rs>

<sup>2</sup> Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

<sup>3</sup> <https://leismunicipais.com.br/a1/rs/s/salvador-do-sul/lei-ordinaria/2004/249/2490/lei-ordinaria-n-2490-2004-estabelece-o-plano-de-carreira-do-magisterio-publico-do-municipio-institui-o-respectivo-quadro-de-cargos-e-das-outras-providencias>



gestante, assim como o afastamento por motivo de doença, não caracteriza uma necessidade contínua de profissional, mas sim temporária, atendendo ao disposto no art. 37 da Lei nº 2.490, de 2004:

Art. 37 Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:  
I - substituir professor legal e temporariamente afastado, e

**III.** Diante da argumentação exposta, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº X, de 2021, pois atende aos requisitos legais para sua tramitação e eventual aprovação.

O IGAM permanece à disposição.

*Tatiana Matte de Azevedo*  
**TATIANA MATTE DE AZEVEDO**  
OAB/RS 41.944  
Consultora Jurídica do IGAM

*Franciele S. de Vargas*  
**FRANCIELE S. DE VARGAS**  
Assistente de Pesquisa do IGAM



Estado do Rio Grande do Sul

**Câmara Municipal de Salvador do Sul**  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Parecer Nº 010/21**

**Projeto de Lei Nº 010/21 – Executivo**

**Autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de 02 (dois) Professores de Ensino Fundamental Séries Iniciais e/ou Educação Infantil, em razão de excepcional interesse público.**

A Comissão de Finanças e Orçamento examinou o projeto em tela, deliberando, por (X) unanimidade ( ) maioria ( ) a sua aprovação ( ) a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 09 DE MARÇO DE 2021.

**Sequem as assinaturas dos membros da CFO:**

**Carla Maria Specht - Presidente –**

**Marcel Vendelino Rhoden – Relator-**

**Roque Both - Membro -**



Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer Nº 010/2021

Projeto de Lei Nº 010/21 – Executivo

**Autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de 02 (dois) Professores de Ensino Fundamental Séries Iniciais e/ou Educação Infantil, em razão de excepcional interesse público.**

A Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto em tela, deliberando, por ( ) unanimidade ( ) maioria ( ) a sua aprovação ( ) a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 09 DE MARÇO DE 2021.

Seuem as assinaturas dos membros da CCJ:

João Canísio Hoffmann - Presidente -

André Inácio Mallmann – Relator –

Henrique Anselmo Kirich - Membro -